



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 769-19.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Consulente: Marcio Miguel Bittar, deputado federal

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO
POLÍTICO. FUSÃO. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA.
DESFILIAÇÃO.

1. A criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no TSE. Precedente.
2. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
3. Consulta respondida positivamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

Assinatura manuscrita de Gilson Dipp, apresentando traços fluidos e estilizados.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Deputado Federal Márcio Miguel Bittar, nos seguintes termos (fl. 2):

A teor do artigo 1º, § 1º, I e II, da Resolução nº 22.610/2007, na hipótese de partido político a ser criado em determinada data, é possível a sua fusão com outro partido já existente, na mesma legislatura, sem que isso venha a acarretar a perda da condição de “justa causa” para a desfiliação partidária?

É este o parecer da Assessoria Especial da Presidência, *verbis* (fls. 4-8):

[...]

Preliminarmente, quanto à competência deste Tribunal para responder consultas, dispõe o inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se, no que diz respeito à legitimidade, que o Consulente atende à exigência legal, tendo em vista que exerce mandato eletivo de Deputado Federal. No tocante ao objeto, constata-se que o questionamento possui contornos de abstração e trata de matéria eleitoral. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Primeiramente, ressalte-se que a etapa inicial de criação de uma nova agremiação partidária ocorre com o registro do seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil, momento em que a organização partidária adquire personalidade jurídica. Esse o conteúdo dos artigos 7º e 8º da Lei 9.096/95:

“Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

Art. 8º O requerimento do Registro de partido político, dirigido ao Cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus

fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

(...)"

Entretanto, somente após o registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral é que o partido político poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, registrar delegados perante os órgãos da Justiça Eleitoral, bem como ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos (Petição nº 3019, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 13/9/2010).

No intuito de obter o registro do partido, os interessados devem comprovar os requisitos legais postos no art. 9º da Lei 9.096/95, *verbis*:

"Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do Registro Civil da Pessoa Jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º".

Sobre o tema, merece nota recente manifestação deste Tribunal. Trata-se do julgamento da Petição nº 3019, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 13/9/2010, cuja ementa segue transcrita:

"PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por

si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente” (grifo nosso).

Portanto, entende-se que a criação de um novo partido político consiste em atos complexos, que culminam com o registro do estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em relação ao questionamento sobre a possibilidade de fusão do partido novo com um partido já existente, na mesma legislatura, a Resolução-TSE 22.610/2006 [sic] é clara ao listar as hipóteses de justa causa:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal. (grifo nosso)

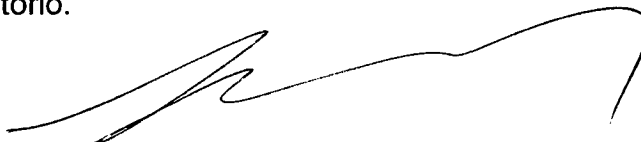
Nota-se que o dispositivo acima remete à fusão do partido sem estabelecer diferenciação entre partidos pré-existentes e partidos recém criados.

Ou seja, a fusão de um partido recém criado com outro pré-existente poderá, em tese, configurar a justa causa prevista no artigo 1º, § 1º, I, da Resolução-TSE mencionada, pois não há restrição à fusão de partidos políticos. Essa constatação não alcança, no entender desta assessoria, os efeitos eleitorais de eventual fusão, é dizer, o regular funcionamento do novo partido, a participação em eleições futuras e as particularidades decorrentes da condição de filiado e/ou detentor de mandato, mesmo porque o tema não é objeto da consulta formulada.

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da presente Consulta e pela resposta positiva ao questionamento.

[...]. (grifos do original)

É o relatório.

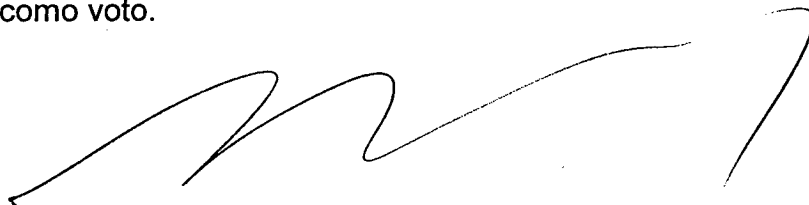


VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, conhece-se da consulta porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, respondo **positivamente** à consulta, vale dizer: nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado. Ressalte-se que, consoante entendimento desta Corte, a criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Pet nº 3.019/DF).

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 769-19.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilson Dipp. Consulente: Marcio Miguel Bittar, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.10.2011.